



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial
supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A -
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 2818, expor e
requerer o que segue.

I – PETIÇÃO DE MOV. 2817

Por meio da petição de mov. 2817, a Recuperanda informou o
pagamento do crédito de RAFAEL DA SILVA pela quantia de R\$ 62.312,39, em
razão do valor da dívida ser diferente daquela relacionada no Quadro Geral de
Credores.

1





Instada a se manifestar a esse respeito, esta Administradora Judicial registra que o crédito de RAFAEL DA SILVA consta relacionado na lista do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 pelo valor de R\$ 70.470,41 (mov. 740.2):

Classe I RAFAEL DA SILVA R\$ 70.470,41

A análise desta Profissional consta do mov. 740.3, reproduzida a seguir:

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Stopetróleo S.A.- Comércio de Derivados de Petróleo



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
460	RAFAEL DA SILVA	011.620.329-36

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	87.289,23	CLASSE I	BRL	61.031,18	CLASSE I	BRL	70.470,41
		87.289,23			61.031,18			70.470,41

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	70.470,41	-	-
TOTAL CONCURSAL	70.470,41	-	-





2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

- Apresentou impugnação de crédito incidental autuada sob nº 0008801-83.2021.8.16.0021, requerendo a retificação do crédito listado por R\$ 87.289,23 para R\$ 61.031,18 – em razão do levantamento de valores no Juízo trabalhista – bem como, pugnou pela habilitação de honorários advocatícios para GIANNY CARLA PADOVANI BORGES no valor de R\$ 3.603,59. Instruiu referido incidental, com planilha de cálculo judicial expedida na Reclamatória Trabalhista nº 0001105-61.2019.5.09.0069, pela 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, a qual relaciona o valor de R\$ 71.031,18 a título de crédito principal, R\$ 3.031,80 de honorários contábeis, R\$ 3.603,59 de honorários advocatícios para o Autor, R\$ 15.215,74 INSS empregado, R\$ 814,32 de custas processuais e R\$ 10.016,91 de depósito recursal existente nos autos, todos atualizados até 26/01/2021.

2.2 Manifestação da Recuperanda

- A Recuperanda, questionada manifestou-se nos seguintes termos:
 - Pedido de retificação do valor listado de R\$ 87.289,23, para que passe a constar o valor de R\$ 61.031,18 a favor do Autor, em virtude do abatimento do valor do depósito recursal (R\$ 10.002,91); e
 - Habilitação do crédito da advogada Gianny Carla Padovani Borges no valor de R\$ 3.603,59, na Classe III.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, esta Administradora Judicial:
 - Verifica que o credor está relacionado na lista do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 87.289,23, na Classe I – Trabalhista;
 - Informa que há pedido incidental de Habilitação de Crédito autuado sob nº 0008801-83.2021.8.16.0021, perante a 3ª Vara Cível de Cascavel, o qual aguarda julgamento;
 - Verifica que se trata de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial ocorrido em 14/12/2020, na medida em que o Autor trabalhou entre o período de 07/01/2014 a 28/06/2019 (fls. 2), tendo ajuizada a Reclamatória Trabalhista em 12/09/2019;
 - Anota que em 07/02/2020, restou proferida a sentença parcialmente procedente, que após o julgamento dos recursos interpostos, transitou em julgado em 14/09/2020 (fls. 383). As fls. 394/488, foi apresentado os cálculos periciais, que foram homologados à fl. 505. As fls. 508/575 a Ré comunicou aos autos o pedido de Recuperação Judicial efetivado em 14/12/2020. As fls. 578, determinou-se a liberação do depósito recursal no valor de R\$ 10.016,75 (fl. 600) a favor do Autor e, a readequação dos cálculos até a data do deferimento da RJ (22/01/2020), o que foi observado pelo Sr. Perito nos termos do cálculo de Id 23e3c0e, apresentado em 02/06/2021. As fls. 655/656 foi expedida certidão de habilitação de crédito, considerando o abatimento do depósito recursal existente nos autos, do crédito do autor. Todavia, em 04/08/2021, foi acostado no mov. Id 975a937 ofício oriundo do Juízo recuperacional determinando a remessa do depósito recursal àquele Juízo. Por tal razão, informa que considerou a planilha de cálculo de Id 23e3c0e;
 - Conforme planilha de cálculo, altera o valor para R\$ 70.470,41, resultante da atualização do crédito até a data de 14/12/2020, conforme previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005;
 - As verbas de titularidade da União Federal, tais como contribuições previdenciárias e custas processuais, não se submetem à Recuperação Judicial, nos termos dos §7º-B e § 11 do art. 6º da Lei 11.101/2005, incluídos por meio da Lei 14.112/2020, em combinação com os artigos 187 do CTN e 129 das LEF;
 - Mantém o crédito na Classe I – Trabalhista;
 - Deixa de habilitar os honorários contábeis do Sr. ILDO VALTER GOLFF, haja visto ter sido arbitrado em 27/01/2021 (fl. 505), data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, de modo a se tratar de verba extraconcursal;
 - Informa, ainda, as habilitações e classificações oriundas desta Reclamatória, de acordo com a planilha de cálculo de Id 23e3c0e:
 - i) Honorários Advocatícios (ID-571 – GIANNY CARLA PADOVANI BORGES), na Classe I - Trabalhista (Id 886971b, 07/02/2020).





3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial vem:
 - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 70.470,41 (setenta mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e um centavos)**;
 - **MANTER** o crédito na **Classe I – Trabalhista**;
 - **VINCULAR** este ID-460 aos **ID-566 e ID-571**.

Data Base: 14/12/2020

Valor Original: 61.628,97

Valor Principal Recalculado: 63.544,10

Juros sobre Principal: 6.926,31

Planilha de Atualização de Títulos Índice IPCA-E

Tipo Crédito	Autos	Data Inicial	Moeda	Valor do Título	Multa	Correção	0,50%		1,00%		Total CRÉDITO
							10/01/2003	11/03/2003	Juros Até NCC	Juros Após NCC	
PRINCIPAL	22/01/2020	BRL	61.628,97	0,00	1.915,13	63.544,10	0,00	6.926,31		70.470,41	
Total:				61.628,97	0,00	1.915,13	63.544,10	0,00	6.926,31		70.470,41

O crédito foi assim listado porque à época da análise feita por esta Auxiliar do Juízo pendia de certeza se o valor do depósito recursal seria levantado pelo credor ou se seria encaminhado para este processo recuperacional. Assim, para que não houvesse qualquer prejuízo ao credor, o valor foi relacionado sem considerar o levantamento do depósito.

Ocorre que, analisando os autos trabalhistas, averigua-se que o alvará foi sacado por RAFAEL DA SILVA em 17/03/2021 (Id 1401e6f):

Alvará Eletrônico de Pagamento Número: 000054382021

Número do Processo.....: 0001105-61.2019.5.09.0069

Data de Emissão.....: 17-03-2021 10:28:08

Conta Judicial

Banco.....: 104

Conta.....: 3982.042.04801920-1

Réu (reclamado).....: STOFETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CNPJ do Réu (reclamado).....: 09.160.226/0001-24

Autor (reclamante).....: RAFAEL DA SILVA

CPF do Autor (reclamante).....: 011.620.329-36

Finalidade do Alvará.....: Transferência ao Beneficiário

Beneficiário.....: RAFAEL DA SILVA

Tipo Beneficiário.....: Pessoa Física

CPF do Beneficiário.....: 011.620.329-36

Papel.....: RECLAMANTE

Titular da Conta.....: GIANNY CARLA PADOVANI BORGES

CPF do Titular da Conta.....: 024.775.689-06

Conta de Crédito

Banco.....: 104

Conta.....: 568.1288.810341262-5

(=) Valor do Alvará.....: R\$ 10016,75





Como consequência, foi expedido na Reclamatória Trabalhista uma nova Certidão de Crédito, que considerou como devido ao credor o valor de R\$ 51.606,23, já considerando o levantamento do alvará realizado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
ATOrd 0001105-61.2019.5.09.0069
RECLAMANTE: RAFAEL DA SILVA
RECLAMADO: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE
PETROLEO

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Certifico o juízo da existência dos seguintes créditos constituídos em face do réu STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO - CNPJ: 09.160.226/0001-24, aptos para habilitação no quadro-geral de credores (Lei 11.101/2005, art. 6º, § 2º), nos autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021, em trâmite perante a 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL. A **administrador judicial**; CREDIBILITÁ - Administrações Judiciais (Av. do Batel, nº. 1.750, salas 201-207, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420-090, tel. 41 3156-3123, Endereço eletrônico: contato@credibilita.adv.br

AUTOR: RAFAEL DA SILVA, CPF: 011.620.329-36

Natureza do crédito: trabalhista

Atualizado até: 22/01/2020

R\$ 51.606,23





Portanto, com razão a Recuperanda quando realizou o pagamento deste crédito desconsiderando o valor do depósito recursal, atualizando os R\$ 51.606,23 até a data do protocolo desta RJ e, posteriormente, pelos parâmetros do PRJ, chegando nos R\$ 62.312,39 do comprovante de mov. 2817.3.

Vale dizer, ainda, que o credor chegou a ajuizar um incidente de impugnação de valores, tombado sob n.º 0008801-83.2021.8.16.0021, mas que foi **extinto por ausência de interesse de agir**, fazendo com que os valores devidos sejam esses mesmos apurados na referida RT.

Assim, a Administradora Judicial informa que já realizou a anotação da quitação da dívida conforme a planilha de cumprimento do plano que ora se anexa e da qual se tratará mais adiante.

II – PENDÊNCIAS

Para fins de andamento do feito, reitera-se integralmente as manifestações pretéritas, em especial, as de mov. 2694, 2742 e 2758.

Nesse sentido, pende de manifestação judicial a questão envolvendo a celebração de acordos, pela Recuperanda, no âmbito trabalhista, tendo como objeto parcelas concursais, devendo ser oficiado os Juízos trabalhistas sobre a impossibilidade de os acordos serem cumpridos e intimada a Recuperanda para que não realize nenhum pagamento e preste esclarecimentos sobre ter firmado acordos sobre créditos sujeitos ao concurso de credores. Na mesma oportunidade, deverá comunicar este Juízo sobre quaisquer outros acordos que tenham sido celebrados, para devida ciência (mov. 2742).





Também há que ser apreciado o tópico referente à venda das benfeitorias realizadas no imóvel de matrícula n.º 2465, do Cartório de Registro de Imóveis de Catanduvas/PR, de propriedade da sociedade empresária AMÉRICA LATINA S.A. DISTRIBUIDORIA DE PETRÓLEO (mov. 2694).

Igualmente, ainda não foi apreciado o pedido de dilação de prazo para pagamento aos credores formulado pela Recuperanda, o qual, na visão desta Auxiliar do Juízo, configuraria previsão diversa daquela prevista no PRJ votado pelos credores e homologado pelo d. Juízo (mov. 1659). Há, ainda, a necessidade de apreciação do pedido de prazo adicional, requerido pela Recuperanda, para apresentação das informações contábeis dos meses de julho a setembro/24.

De mesmo modo, resta pendente o pedido de intimação da Recuperanda para que preste os devidos esclarecimentos sobre a quantia devida à esta Administradora Judicial a respeito de seus honorários, ou que apresente previsão de pagamentos das parcelas pendentes. E, por fim, pende de análise quanto ao pedido de prorrogação do prazo a que alude o art. 61, caput, da Lei 11.101/05 (mov. 2758).

III – RELATÓRIOS

III.a - Relatório Do Cumprimento Do Plano De Recuperação Judicial

Não obstante as pendências dos referidos pareceres, a Administradora Judicial requer a apresentação do anexo Relatório de

7





Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, no qual constam todos os pagamentos realizados até o momento pela Recuperanda. Anota que, na planilha, consta o valor do principal pago, mas que os valores foram devidamente adimplidos com a correção monetária prevista no Plano, consoante comprovantes exibidos pela Recuperanda e conferidos pela Administradora Judicial.

Informa, ainda, que, em razão dos acordos celebrados perante a Justiça Trabalhista relativos a créditos concursais, conforme já noticiado nos autos no mov. 2742, esta Profissional procedeu à individualização desses casos em seu relatório, para melhor acompanhamento deste d. Juízo até que a questão da validade desses acertos seja decidida, pelo que tais valores foram ocultados no documento que ora se anexa, a fim de evitar confusão quanto aos valores listados e os eventualmente recebidos.

Por fim, registra o informado pela Recuperanda que os credores cujos créditos estão em tempo de pagamento e o não foram, se deu em razão da ausência de envio dos dados bancários para efetivação do pagamento correspondente. Feitos esses esclarecimentos, apresenta-se o relatório anexo.

III.b – Relatório Mensal De Atividades

Por oportuno, apresenta-se também o Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda relativo ao mês de fevereiro de 2025, nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005.





IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i)* Manifesta ciência da petição de mov. 2817 e informa que irá realizar as anotações necessárias quanto à quitação integral do crédito de RAFAEL DA SILVA;
- ii)* Reitera as manifestações de movs. 2694, 2742 e 2758; e
- iii)* Requer a juntada do Relatório sobre o Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial referente ao mês de março de 2025, assim como do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda relativo ao mês de fevereiro de 2025, nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 29 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

